



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02527/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15319/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Ana Lúcia Alves Henrique

03.02. IDADE: 53, fls.04.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica 1

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 44040

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 101/2017, fls. 101.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: THÁCIO DA SILVA GOMES – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE SETEMBRO DE 2017, fls. 101.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE OUTUBRO DE 2017, fls. 102

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 77/81, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária, para que adotasse as providências cabíveis no sentido de retificar a Portaria de concessão de aposentadoria da ex-servidora, com a fundamentação legal correta.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 45973/17.

Ocorre que, às fls. 04/05, do documento nº 45973/17, anexado, veio aos autos o Superintendente em exercício apresentando novo ato aposentatório nos termos sugeridos no relatório de fls. 78/81, o que gerou diversidade de atos com a mesma fundamentação.

Diante do exposto, entende a DIA2 que necessário se faz a notificação da autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita) para que torne sem efeito o ato de fls. 04, do documento nº 45973/17, anexado, a fim de que se possa conceder registro ao ato de fls. 03, do documento nº 57817/16, anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que necessário se fazia a notificação da autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita) para que torne sem efeito o ato de fls. 04, do documento nº 45973/17, anexado, a fim de que se possa conceder registro ao ato de fls. 03, do documento nº 57817/16, anexado.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 67805/17, na qual enviou uma nova portaria e sua respectiva publicação em que torna sem efeito a Portaria nº. 052/2017, ato contínuo, passa a produzir efeitos a Portaria nº. 093/2016, sanando as irregularidades outrora apontadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 101.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Ana Lúcia Alves Henrique, formalizado pela Portaria nº 101/2017 - fls. 101, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (03/10/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15319/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Ana Lúcia Alves Henrique, formalizado pela Portaria nº 101/2017 - fls. 101, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO